

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 333-C, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 333-B, de 1999, que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Autor: Deputado Antônio Kandir

Relator: Deputado Léo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 333, de 1999, foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 14 de dezembro de 2000, e seguiu para o Senado Federal, que o aprovou, nos termos de Substitutivo, e o devolveu à Câmara Baixa, em 18 de setembro de 2003.

O objetivo da proposição é alterar a chamada Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), no sentido de aumentar as penas para os crimes contra as marcas, contra indicações geográficas e demais indicações e crimes de concorrência desleal. Além disso, prevê que o Juiz, a requerimento do titular de direito de propriedade industrial violado, ordene a apreensão e a destruição dos produtos falsificados ou imitados e dos moldes ou matrizes utilizados pelos criminosos, e determinar o perdimento de máquinas, equipamentos e insumos utilizados para a prática do ilícito.

As modificações feitas pelo Senado Federal foram pontuais:

- Ampliou a pena de detenção (de um a quatro anos) previsto no projeto de lei aprovado por esta Casa para dois a quatro anos, e multa, e estendeu a

penalidade aos crimes contra a patente (arts. 183 a 185), contra os desenhos industriais (arts. 187 e 188) e contra as marcas, título de estabelecimento e sinal de propaganda (arts. 189 a 196);

- Aumentou a pena prevista no art. 193 (usar indicação geográfica em produto, recipiente, invólucro etc que não deixe clara a verdadeira procedência ou origem do produto), de detenção, de 1 a 3 meses, ou multa, para reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, ponto que não havia sido modificado pelo projeto original;
- Alterou o art. 196, para incluir os crimes contra indicações geográficas e demais indicações como passíveis de terem suas penas aumentadas; e,
- Modificou o art. 202, acrescentando a possibilidade de, a requerimento do Ministério Público e da autoridade policial - além do titular de direito de propriedade industrial violado, o que já estava previsto no projeto original -, o Juiz determinar a apreensão e a destruição de bens que incorporem violações do citado direito, e o perdimento de equipamentos que se destinam à produção dos bens que violam a propriedade industrial.

Em 18 de novembro de 2003 foi apresentado, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, requerimento de urgência para esta matéria, razão pela qual a mesma tramita concomitantemente nas Comissões.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Substitutivo foi distribuído para as Comissões de Defesa do Consumidor, que já o aprovou, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi distribuído ao Deputado Jairo Carneiro, que o devolveu, em 10 de março de 2005, sem manifestação. Em 15 de março do corrente ano, tive a honra de ser designado para relatá-lo, o que passo a fazê-lo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de alta importância para o País. Embora a Lei de Propriedade Industrial tenha sido considerada um avanço

importante, há fortes críticas de que as penalidades que estabeleceu são por demais brandas, sendo incapazes de inibir as práticas contra a propriedade industrial. A proposição do nobre ex-Deputado Antônio Kandir, ao aumentar as penas previstas e adotar outras providências no sentido de reforçar o sistema de repressão às violações à propriedade industrial, melhora a legislação.

O Substitutivo do Senado Federal, ora em apreço, não promoveu modificações que alterassem a essência da proposição original. Basicamente, aperfeiçoou-a, ampliando ainda mais as penalidades e reforçando os mecanismos repressivos.

O tema já foi exaustivamente discutido nesta Casa quando aqui tramitou originalmente, razão pela qual não nos estenderemos em nosso voto. Apenas destacamos a importância da proteção da propriedade industrial para garantir o estímulo à busca da inovação, por meio de pesquisas de novas tecnologias, de novos *designs* e de novos produtos. Sem as devidas salvaguardas, investimentos nesse campo certamente acontecerão em patamares bem inferiores aos necessários ao Brasil. Penas brandas por desrespeito à propriedade industrial acabam por constituir-se em estímulo a este tipo de crime.

Andou bem, pois, esta Casa ao aprovar o projeto de lei do Deputado Antônio Kandir, e também o Senado Federal, ao elaborar Substitutivo que aperfeiçoou a proposição.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 333-C, 1999na forma do Substitutivo do Senado Federal.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Léo Alcântara
Relator